

Mensagem nº 169

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 136, de 1994 (nº 4.801/94 na Câmara dos Deputados), que "Cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os arts. 2º e 3º, do seguinte teor:

"Art. 2º Ficam transformados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

I - vinte e três cargos da categoria funcional de Executante Judiciário, código TRT.6ª.AJ.027, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020, com os respectivos ocupantes, em vinte e três cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020;

II - quarenta e dois cargos da categoria funcional de Agente de Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, do Grupo Serviço de Transporte Oficial e Portaria, código TRT.6ª.TP.1200, com os respectivos ocupantes, em quarenta e dois cargos da categoria funcional de Atendente Judiciário, código TRT.6ª.AJ.025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, código TRT.6ª.AJ.020.

Parágrafo único. Os cargos transformados por este artigo serão escalonados pelas Classes e Padrões da categoria funcional de Atendente Judiciário, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 3º As transformações previstas no artigo anterior conservarão o funcionário no mesmo padrão de que seja titular ou, na impossibilidade, situá-lo-ão no padrão inicial da categoria funcional de Atendente Judiciário.

Parágrafo único. Uma vez operada, a transformação não acarretará, para o ocupante do cargo, qualquer prejuízo nos direitos e vantagens decorrentes de sua nova situação."

Sobre a matéria, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado assim se manifestou:

"Objetiva o Projeto em questão a transformação de cargos daquela Casa do Poder Judiciário no âmbito de apoio para o nível intermediário nas várias áreas de atividade-meio, bem como a criação de cargos em comissão considerados necessários para dar, àquela Corte Regional, localizada na cidade do Recife e com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco, melhores condições de desempenho de suas elevadas missões institucionais.

Cabe-nos informar que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privada do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, "b") e, quanto à juridicidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Quanto ao mérito, cabe destacar a importância da proposição, tendo em vista a relevância das funções a cargo daquela Corte Trabalhista.

Cumpramos ressaltar, entretanto, que à primeira vista o projeto trata de majoração de vencimentos para os servidores das categorias transformadas. Além do que, há que se destacar o vício de inconstitucionalidade material em que incorre a proposição em comento, ao promover a transformação de cargos ocupados, ensejando provimento derivado de cargos públicos. O Pretório Excelso já se manifestou, reiteradas vezes, sobre a inconstitucionalidade do instituto. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 248-RJ, na qual são citadas como precedentes as ADIn's nºs 89, 231, 245 e as RP's nºs 1061 e 1107, assim se manifestou a Corte Suprema, em voto de autoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO, acompanhado pela unanimidade dos Ministros daquela Casa:

*"A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.*

*A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência de concurso interno, ofensa ao princípio da isonomia."*

No Recurso Extraordinário nº 157.538, relatado pelo ilustre Ministro MOREIRA ALVES, decidiu, também de forma unânime, o STF:

*"Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos."*

Conseqüentemente, o presente projeto de lei, ao transformar cargos já providos, passa a contrariar o preceituado no art. 37, II, da Carta Magna e incorrer em vício de inconstitucionalidade, razão bastante para justificar o veto parcial aos arts. 2º e 3º da proposição".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de fevereiro de 1995.